

INTERESSADO (A): Secretaria de Educação do Estado do Ceará		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Ana Rita Leôncio Saraiva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR (A): Selene Maria Penaforte Silveira		
PROCESSO Nº 05908841/2022	PARECER Nº 356/2022	APROVADO EM: 24/8/2022

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, técnica da Coordenadoria de Gestão de Rede Escolar (Coesc), da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, solicita deste Conselho, por meio do Processo nº 05908841/2022, providências para regularizar a vida escolar de Ana Rita Leôncio Saraiva, diante da situação a seguir relatada:


A solicitante informa que a Ana Rita Leôncio Saraiva recorreu ao setor de documentação escolar da Seduc para expedir seu certificado e histórico escolar referentes ao ensino médio, cursado no extinto estabelecimento de ensino Colégio Pe. Mororó, em Fortaleza, conforme indicado no requerimento.

Informa que, após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino, foi localizada na pasta da aluna, registro de matrícula ao Tempo de Avançar Médio – TAM, em 10/01/2001. Em 29/11/2002, consta a informação de que o certificado do TAM foi entregue. No entanto, não foi localizado nem o relatório e nem as notas na pasta da aluna. Foram encontrados os documentos abaixo relacionados:

- 1) Certificado e histórico escolar referente ao Ensino Fundamental expedidos pela Escola de 1º Grau Novo Oriente, no ano de 1996;
- 2) Requerimento de matrícula no TAM, em 10/01/2001, na Escola de 1º Grau Novo Oriente;
- 3) Cópia do certificado de conclusão do ensino fundamental expedido pela Escola de 1º Grau Novo Oriente, em 10/12/1996
- 4) Cópia do Histórico Escolar do ensino fundamental, expedido pela Escola de 1º Grau Novo Oriente;

Chamamos, mais uma vez, a atenção para o fato de que, nas informações do processo, consta que não foram encontrados registros com o relatório e as notas da aluna, atestando a aprovação da aluna no TAM. No entanto, existe a informação de que o certificado de conclusão dessa etapa foi entregue à aluna em 29/11/2002.

FOR: PR
REV: FB

see up  1/2

Cont./Par. nº 356/2022

Diante do exposto, a Seduc solicita a regularização da vida escolar da aluna.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”. Nos amparamos, ainda, na Resolução 428/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Considerando que, segundo informações do processo, a aluna recebeu o certificado de conclusão do ensino médio em 29/11/2002, considerando a necessidade de recebimento do histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, considerando, ainda, a extinção da escola, autorizamos a Seduc, por meio da Coordenadoria de Gestão de Rede Escolar (Coesc), a emitir o histórico escolar da aluna Ana Rita Leôncio Saraiva, considerando supridos o 1º, 2º e 3º ano do ensino médio cursados no extinto Colégio Pe. Mororó, regularizando, assim, sua vida escolar na forma da Lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB, a Resolução 428/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará e o presente Parecer, registrando a supressão do 1º, 2º e 3º ano do ensino médio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2022.



SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE